



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001382/2001-37  
Recurso nº : RD 105-131536  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de junho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.250


IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

COMPENSAÇÃO – LIMITE DE 30% - PERÍODO MENSAL – A limitação de 30% aplica-se também nos períodos-base mensais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10140.001382/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-05.250

Recurso nº : RD 105-14.117  
Recorrente : L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.  
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, inconformado com o Acórdão prolatado pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 105-14.117), com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que manteve o lançamento promovido em razão de o contribuinte não haver respeitado o limite de 30% do lucro líquido de meses do ano de 1996 na compensação com prejuízo fiscal acumulado.

A ementa da decisão recorrida tem a seguinte redação:

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – Demonstrada que a decisão prolatada pela instância inferior não incorreu no vício alegado pela defesa, improcede a argüição de nulidade. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Não se conhece do recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Os argumentos da empresa contribuinte podem ser assim resumidos:

- a) A limitação à compensação de prejuízo fiscal e da base negativa da CSL caracteriza verdadeira antecipação desses tributos, para o que inexistente específica previsão legal, ferindo os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

- b) Ao estabelecer um limite mínimo de lucro tributável, a lei obrigou aos contribuintes que possuem prejuízos fiscais acumulados a pagar imposto antecipadamente. Nessa circunstância de invasão do patrimônio do contribuinte, fica evidente a caracterização de um verdadeiro, mas camuflado, empréstimo compulsório, sem contudo atender às providências formais e materiais do art. 148 da Constituição.
- c) Tributar a recuperação de prejuízo fiscal ou lucros fictícios significa verdadeira expropriação e atropela o dispositivo que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.
- d) A trava fiscal aos resultados gerados mensalmente, dentro do próprio ano-calendário, afronta o período de apuração de resultados conforme estabelecido na lei comercial (anual). A aplicação do limite à compensação de prejuízos dentro do próprio ano calendário implica a violação do postulado contábil da continuidade da entidade.

Pelo Despacho 105-0.027/2004, admitiu-se o Recurso Especial e abriu-se prazo para contra-razões da Fazenda Nacional.

Não houve contra-razões.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'Cel', in the right margin.

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, de modo que deve ser admitido. Com efeito, as decisões da E. 3ª Câmara trazidas como dissídio jurisprudencial apontam para sentido contrário da decisão aqui recorrida; assim, nos termos do art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 55/98, I), compete a esta Câmara julgar referido recurso.

O tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*

Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (art. 42) está em conformidade com a Constituição Federal.

Processo nº : 10140.001382/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-05.250

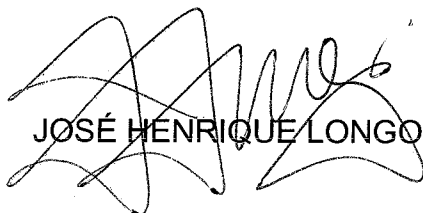
Aliás, esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Quanto ao caso da limitação de prejuízo em períodos mensais, a lei não determinou a aplicação apenas para períodos anuais, de maneira que deve ser aplicada a todo e qualquer período-base, ainda que mensal.

Esta Turma já apreciou a questão e manifestou-se nesse sentido: Ac. CSRF/01-03.863, Ac. CSRF/01-04.192, Ac. CSRF/01-04.541

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

